

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 864/2023

PROCESSO Nº: 00404004/23

MODALIDADE: CARONA Nº A.2023 - 050401 - PA

SITUAÇÃO: Regular

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de material de contrução civil destinado a atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de São Caetano de Odivelas.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas - PA.

1- RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, bem como a Lei Municipal nº 03/2005 atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento do Controle Interno, para análise do procedimento licitatório oriundo do processo administrativo nº 00404004/23, requisitado pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é Adesão a ata de registro de preços nº 011/2023, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 003/2023, na condição de "carona", gerenciada pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas para contratação de empresa para aquisição de material de contrução civil destinado a atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação desta municipalidade, sendo instruído pela secretaria requisitante e pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme especificações constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

Requereu o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal de São Caetano de Odivelas, no qual requer análise técnica e de conformidade dos procedimentos



licitatórios na modalidade ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

2- PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

- "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual,
 aexecução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficáciae eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem
 como dos direitos e haveres da União;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades



perante o Tribunal de Contas da União."

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "ateste" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

3- DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se, que o processo em análise encontra-se devidamente autuado, contendo 1 (um) volume, constando as seguintes documentações:

- **1.** Ofício 061/2023 da Secretaria Municipal de Educação com termo de referência, encaminhando as demandas para a gestora do Município.
- **2.** Solicitação da Exma. Sra. Felipa Rodrigues dos Santos Rendeiro, pesquisa de preços e dotação orçamentária.
- **3.** Despacho da Secretaria de Planejamento e Gestão ao Setor de Compras, solicitando a cotação de preços.



- **4.** Despacho com a resposta do Setor de Compras, munido das pesquisas de preços e mapa comparativo de preços.
- **5.** Cotação de preços.
 - **5.01.** G S SARMENTO O DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI
 - **5.02.** J VALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP.
 - **5.03.** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, EMPRESA: L P FREITAS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
- **6.** Mapa comparativo de preços.
- 7. Solicitação de dotação orçamentária da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão ao Departamento de Contabilidade do Município de São Caetano de Odivelas.
- **8.** Despacho do Departamento de Contabilidade, informando a disponibilidade orçamentária para a despesa.
- 9. Declaração de adequação orçamentária e financeira.
- **10.** Termo de autorização.
- 11. Solicitação de abertura e autuação do processo administrativo.
- **12.** Termo de abertura de processo administrativo nº 00404004/23, Carona Nº A.2023 050401.
- **13.** Informativo sobre adesão a ata de registro de preços.
- **14.** Termo de autuação de processo administrativo nº 00404004/23, Carona Nº A.2023 050401.



- **15.** Ofício de solicitação de Carona, Nº 066/2023 SEC. EDUCAÇÃO, à Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.
- 16. Ofício de anuência Nº 165/2023 GAB/PMSCO, à Secretária Municipal Educação de São Caetano de Odivelas autorizando a adesão a ata de registro de preço nº 003/2022 PMSCO.
- **17.** Ofício Nº 067/2023 SEC. EDUCAÇÃO solicitando autorização da empresa para compra de objetos presentes na ata de registro de preço nº 003/2022.
- **18.** Ofício, Empresa L P FREITAS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, autorizando a adesão a ata de registro de preço nº 003/2023.
- 19. Documentos de habilitação, L P FREITAS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
 - **19.01.** Alteração contratual e consolidação da sociedade.
 - **19.02.** Documentos de identidade dos Sócios.
 - **19.03.** Cadastro nacional da pessoa jurídica.
 - **19.04.** Ficha de inscrição cadastral.
 - **19.05.** Certificado de regularidade.
 - **19.06.** Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união.
 - **19.07.** Certidão de regularidade de natureza não tributária.
 - **19.08.** Certidão conjunta negativa do Munícipio de Belém.
 - **19.09.** Certidão negativa de débitos trabalhistas.
 - **19.10.** Certidão judicial cível positiva.
 - **19.11.** Balanço patrimonial.
 - **19.12.** Demonstrações de resultado



- **19.13.** Índices de liquidez e de solvência e endividamento total.
- **19.14.** Notas explicativas às demonstrações contábeis.
- **19.15.** Termo de autenticação.
- **20.** Edital.
- **21.** Ata de sessão.
- **22.** Termo de adjudicação.
- **23.** Parecer jurídico da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.
- **24.** Parecer do Controle Interno, Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.
- **25.** Termo de homologação da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.
- **26.** Publicação do extrato da ata de registro de preço.
- 27. Solicitação de parecer jurídico e parecer da controladoria do Município de São Caetano de Odivelas.
- **28.** Parecer jurídico favorável a adesão de ata.

3.1- DA MODALIDADE ADOTADA

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim,



o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar- se nos princípios que refém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 estabelece que:

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

- § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).
- § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).

Segundo o Doutrinador Jacoby Fernandes:

"O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Importante ressaltar, também, algumas restrições sobre a figura do "carona" no Sistema de Registro de Preços:

a) Só pode comprar até o limite de quantidades registradas;



- b) Somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior a estimativa de sua própria demanda. Por exemplo: um órgão pretende comprar no exercício 100 unidades de computadores; mesmo que existam na praça duas atas disponíveis de 50 unidades cada não poderá ser carona nessas atas porque a proposta de 100 unidades ainda não foi licitada; contudo, se existir na praça três atas, por exemplo, com 200, 500 e 1000 unidades disponíveis poderá comprar 100 unidades em qualquer delas, porque em todas as três a quantidade de 100 unidades foi licitada;
- c) Deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador "B" colocou no edital;
- d) É seu dever comprovar no processo como em qualquer licitação que o preço de aquisição é compatível com o de mercado;
- e) Evidenciar a compatibilidade de condições fixadas na ata que vai aderir com o órgão não participante, segundo TCU, acórdão 1.202/2014 do Plenário.
- f) Comprovação de adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado-Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário.
- g) Reserva da ata que se pretende aderir de quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes, segundo art. 9°, inciso III do Decreto n° 7.892/2013. (Verificar o que consta e o que não conta, de acordo com as exigências.)

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir, previamente, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do TCU, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento. Nesse sentido, cita-se a determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário:

- 9.3.Determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que: [...]
- 9.3.3.Quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:
- 9.3.3.1.O planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN SLTI/MP 4/2010 (IN SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6°, inciso IX); (TCU, Acórdão n° 1.233/2012, Plenário.).

Para evidenciar a vantagem da adesão, é mister que o contratante demonstre a metodologia utilizada, confrontando os preços unitários dos bens e serviços constantes em ata de registro de preço com referenciais válidos de mercado. Constatada a prática de ato com grave infração ao disposto no art. 8º do Decreto 3.931/2001, aplica-se aos responsáveis a multa



prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Não é admitido simples cópia do Termo de Referência seja parte ou totalidade, segundo acórdão nº 509/2015 do Plenário.

É necessário que os contratos decorrentes desses procedimentos sejam celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador.

De modo que, até o presente momento, todos os requisitos legais foram preenchidos, não havendo máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo esta unidade pelo seu prosseguimento.

4- CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno recomenda prosseguir o presente certame para realização das demais fases, pois se encontra revestido de todas as formalidades legais vigentes.

Encaminho à Pregoeira e a equipe de apoio de Licitação para conhecimento, manifestação e adoção das providências subsequentes

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 13 de abril de 2023.

Sâmia Hamoy Guerreiro Controladora Interna Decreto nº 003/2023